



Número: **0600249-53.2020.6.05.0162**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06002321720206050162**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDOMAR DE JESUS DANTAS (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS (IMPUGNANTE)	
MILA TAINA MONTEIRO CRUZ (IMPUGNANTE)	WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (IMPUGNANTE)	WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS BARBOSA MOLLICONE (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON (RECLAMADO)	
JUNTOS PARA MUDAR 11-PP / 40-PSB / 13-PT (RECLAMADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (RECLAMADO)	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECLAMADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16585 876	15/10/2020 16:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600249-53.2020.6.05.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE BA

IMPUGNANTE: LINDOMAR DE JESUS DANTAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS, MILA TAINA MONTEIRO CRUZ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707, LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123

Advogados do(a) IMPUGNANTE: WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR - BA30707, LUCAS BARBOSA MOLLICONE - BA20123

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON, JUNTOS PARA MUDAR 11-PP / 40-PSB / 13-PT, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogados do(a) RECLAMADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, MICHEL SOARES REIS - BA1462000-A

SENTENÇA

R.H.

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON, devidamente qualificado, requereu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Francisco do Conde, apresentando documentação correlata.

A coligação "Uma São Francisco para Todos", devidamente representada, impugnou o pedido de registro de candidatura formulado, sob os seguintes argumentos: 1) existência de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa; 2) existência de ação de prestação de contas; 3) existência de onze execuções fiscais contra o impugnado; 4) existência de seis ações de improbidade administrativa em curso; 5) ausência de desincompatibilização; e 6) decisão do TCM rejeitando as contas do impugnado, quando prefeito de Madre de Deus no exercício de 2008. (id. 11011346).

O impugnado apresentou contestação à impugnação (id. 13011719), rebatendo cada uma das alegações formuladas na impugnação, além de juntar documentos comprobatórios de suas alegações.

Atendendo a requerimento ministerial, foi requisitada à Câmara Municipal de São Francisco do Conde informações sobre a rejeição ou não das contas do impugnado relativas ao exercício de 2008, tendo esta encaminhado cópia do Decreto Legislativo nº 137/2013 que rejeitou tais contas (id. 15913562), assim como do processo administrativo que culminou na reforma de tal decisão e aprovação das referidas contas (id. 15913562).

Mais uma vez instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da impugnação e deferimento do registro de candidatura (id. 16459671).

É o relatório. Decido.



Razão assiste ao impugnado e ao Ministério Público, não merecendo prosperar a impugnação apresentada.

Quanto a primeira alegação acima identificada, da existência de sentença condenatória em face do impugnado por ato de improbidade administrativa, em que pese verdadeira, não tem este fato o condão de acarretar na inelegibilidade deste.

Com efeito, efetivamente houve prolação de sentença condenatório nos autos nº 0000174-95.2005.8.05.0235, conforme id. 11009328.

Compulsando tais autos, no entanto, verifica-se que não há trânsito em julgado da condenação, eis que interposta apelação, muito menos confirmação da sentença por órgão colegiado, condição essencial para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

As arguições seguintes, numeradas no relatório nos itens 2, 3 e 4, quais sejam a existência em face do candidato de ações de prestações de contas, de execução fiscal e de improbidade administrativas, todas pendentes de julgamento, também em que pesem verdadeiras, não tem o condão de acarretar na inelegibilidade do impugnado.

Em que pese a existência como princípios constitucionais a moralidade e probidade públicas, a existência desses processos não acarretam inelegibilidade, cujas causas são restritas àquelas legalmente previstas, não podendo ser ampliadas, por instrumentos interpretativos, eis que dizem respeito a restrição a capacidade eleitoral passiva, inerente a qualquer cidadão.

Ou seja, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente e não ampliativamente como pretende o impugnante.

Assim, inexistindo previsão legal de inelegibilidade por qualquer dessas razões indicadas, descabida a impugnação por esses motivos.

A questão da ausência de desincompatibilização, numerada no item 5 no relatório, também não restou provada.

Ao contrário, como bem apontado pelo *parquet*, a documentação acostada aos autos comprovam que o impugnado foi exonerado do cargo em comissão que ocupava em 20/03/2020 (id. 13011721), tendo requerido afastamento de suas funções como servidor efetivo em 13/08/2020 (id. 6101922), restando assim atendidos os prazo legais de desincompatibilização.

Por fim, também resta comprovada a aprovação das contas do impugnado relativas ao exercício de 2008, quando prefeito de São Francisco do Conde.

Após diligência requerida pelo Ministério Público e deferida por este juízo, constatou-se que, em um primeiro momento, tais contas foram efetivamente rejeitadas pela Câmara Municipal de São Francisco do Conde, a qual editou o Decreto Legislativo nº 137/2013 (id. 15913562), fato que acarretaria a inelegibilidade do impugnado.

Ocorre que a Câmara Municipal revogou tal decisão, reanalisando o Parecer Prévio nº 760/09 do Tribunal de Contas dos Municípios, de forma a aprovar as contas do impugnado relativas ao ano



de 2008 (id. 15913562), não havendo que se falar, portanto, em inelegibilidade.

O requerente do pedido de registro de candidatura, ora impugnado, preenche, portanto, todos os requisitos de elegibilidade, neste momento.

Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e DEFIRO o pedido de registro da candidatura de ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON para prefeito de São Francisco do Conde.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, 15 de outubro de 2020

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz Eleitoral

